

TARIFA — TRATADO INTERNACIONAL — VIGÊNCIA

— *Se a denúncia de tratado somente se torna eficaz após um ano, vigora, durante esse prazo, a tarifa néle estabelecida, embora incompatível com a lei nacional.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

F. Vallejo & Cia. e outros *versus* União Federal

Recurso de mandado de segurança n.º 4.990 — Relator: Sr. Ministro

LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 4.990, decide o Supremo Tribunal Federal negar provimento aos

recursos, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 29 de outubro de 1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente.
-- *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O caso está bem resumido no parecer da douta Procuradoria-Geral, que é o seguinte (fls. 104-106):

“F. Vallejo & Cia. e outros impetram, ao MM. Juiz da Vara da Fazenda Nacional, em São Paulo, mandado de segurança contra o sr. inspetor da Alfândega de Santos, a fim de obter o desembaraço aduaneiro de mercadorias de sua importação e de várias procedências, pagas as tarifas segundo textos antigos, uma vez que a nova lei sobre a matéria (Lei n.º 3.244, de 24 de agosto de 1957) ainda não teria entrado em vigor, por falta de ratificação do GATT.

A sentença de fls. 79-81 negou a segurança em relação às mercadorias oriundas de vários países, mas concedeu-a com referência às procedentes da Argentina.

Recorreu, do officio, o MM. Juiz (fls. 81) e também, o fizeram, os impetran-tes (fls. 85).

Em acórdãos recentes, sendo Relator o Sr. Ministro Luís Gallotti, o Pretório Excelso, sem discrepância de votos, conclui pela plena vigência da nova lei de tarifas (Lei n.º 3.244, de 1947), depois de afirmar a sua competência para conhecer, em grau de recurso ordinário, das referidas causas, fundadas em tratado internacional (recursos de mandado de segurança n.º 5.788 e 5.827, ambos julgados em sessão de 1.º de setembro de 1958).

Não tem pertinência, todavia, a distinção feita pelo MM. Juiz entre os acórdãos sujeitos ao GATT e o regido pelo tratado com a Argentina.

Em verdade a própria sentença reconheceu que o aludido tratado com a Argentina tornou-se incompatível com a nova lei de tarifas (fls. 81).

Assim sendo, deve prevalecer a nova lei tarifária, segundo a lição corrente que Francisco Campos recordou em pa-recer:

“Os casos de conflito entre duas disposições — uma de direito interno e outra de direito internacional — se resolvem pela mesma regra geral destinada a solucionar o conflito entre as leis: *lex posterior derogat legi priori.*”

E, depois de outras considerações acrescentou Francisco Campos:

“Ainda, portanto, na hipótese de que o Estado dê às disposições de um tratado a força obrigatória que constitui atributo da sua legislação interna, os tribunais, na hipótese de ser editada nova lei em contradição com as obrigações assumidas no tratado, aplicarão de preferência a este a lei derogatória de norma de direito internacional (*Verdrosse Volkerrechet*, págs. 68-69).

A consequência da violação do tratado pela legislação do Estado que o celebrou e ratificou será de direito internacional, e não de direito interno; no plano de direito interno é obrigatória para a Justiça a aplicação da norma interna editada posteriormente à ratificação do tratado” (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 47, pág. 457).

Nesta conformidade, não há como fazer a distinção pretendida na sentença: a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, é o único texto vigente para a fixação de tributo sobre mercadorias importadas, quer de países sujeitos ao GATT, quer de outros, em que tratados especiais hajam previsto coisa diversa: *lex posterior derogat legi priori.*

Nesta conformidade, espera esta Procuradoria-Geral que o Pretório Excelso conheça da espécie, em recurso ordinário (Constituição, art. 101, II, b), conforme decisões anteriores, rejeito o apêlo dos impetrantes e dou provimento ao recurso, de officio, no interesse da União.

Distrito Federal, 17 de setembro de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Ao recurso dos impetrantes nego provimento, de acôrdo com o decidido por êste Tribunal nos recursos de mandado de segurança ns. 5.788 e 5.827, de que fui Relator.

E ao recurso *ex officio* também nego provimento, acolhendo a jurídica fundamentação da sentença, do ilustre Juiz Dínio de Santis Garcia, nestes têrmos (fls. 81).

“Contudo, é de ser concedida a segurança com referência às importações da Argentina. O Tratado de Comércio e Navegação firmado pelo Brasil com a Argentina em 23 de janeiro de 1949, tornou-se incompatível com a nova lei de tarifas, que revogou a tarifa convencional, pelo que o Ministério das Relações Exteriores tomou a iniciativa de denurciá-lo, pela Nota n.º 66, de 12 de setembro de 1957, ficando a sua vigência prevista até um ano após a data em que foi denunciado, na forma do art. XIX do Tratado. Nesse sentido é a ordem circular expedida pelo Diretor das Rendas Aduaneiras, em 7 de novembro de 1957 (*Diário Oficial da União*. Seção I, de 25 de novembro

de 1957, pág. 26.451). Ora, se o prazo de vigência do acórdão somente terminará em 12 de setembro de 1958, certamente que a importação referida na inicial deverá pagar direitos aduaneiros segundo a pauta convencional prevista no aludido tratado”.

Nego, assim, provimento tanto ao recurso voluntário como ao necessário.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso dos impetrantes e ao recurso *ex officio*, unânimemente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Orosinibo Nonato da Silva.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti, Relator, Afrânio da Costa, Henrique D'Ávila (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagôa e Nelson Hungria que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.